

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.071, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de 1 (um) concurso anual da loteria de prognósticos esportivos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO BOLSONARO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal (senador Flávio Bolsonaro), *“Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de 1 (um) concurso anual da loteria de prognósticos esportivos.”*

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa garantir recursos para o funcionamento da ABBR em razão de sua atuação “como centro de referência em medicina de reabilitação e como centro especializado em reabilitação II”. Além disso, o autor afirma que apesar da importante função exercida, a “instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



* C D 2 2 5 3 9 2 5 4 0 9 2 0 0 *

Saúde (CSaúde); de Finanças e Tributação (CFT); de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, o PL 3.071/2019 foi aprovado, com duas emendas. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 3.071/2019 inclui a ABBR entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de um concurso de prognóstico esportivo por ano, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. As emendas 1 e 2 ao projeto, adotadas na CSaúde, propõem o mesmo para a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação – Associação das Pioneiras Sociais.



Considerando que a renda líquida representa a base de cálculo para a definição dos repasses sociais, inclusive aqueles destinados para os orçamentos da União, o acréscimo de outras entidades que sejam agraciadas com a renda líquida de um concurso anual para cada uma delas reduzirá o montante de receita pública. Esta, por sua vez, tem natureza de contribuição social (art. 195, III, da Constituição Federal) e de receita patrimonial,

Assim sendo, as proposições em análise promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação das proposições se subordinarem aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 2 5 3 9 2 5 4 0 9 2 0 0

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Entretanto, dados divulgados pela Caixa Econômica Federal na *internet* revelam que os valores repassados para as entidades indicadas no art. 19 (Fenapaes, Cruz Vermelha Brasileira e Fenapestalozzi) têm apresentado tendência de queda.

Destinação	2020	2021	2022	2023	2024	R\$ mil 2025
Concurso Especial Fenapaes	773	1.874	703	1.101	446	494
Concurso Especial Cruz Vermelha Brasileira	961	889	489	725	257	
Concurso Especial Fenapestalozzi	2.063	1.080	867	632	385	

Fonte: Relatórios de repasses sociais/CEF (<https://loterias.caixa.gov.br/Paginas/Repasses-Sociais.aspx>)

Obs.: Os dados de 2025 foram informados até junho, razão pela qual ainda não constam os repasses para as demais entidades.

Em 2020, os repasses somaram R\$ 3,8 milhões e caíram para R\$ 1,1 milhão em 2024. A média de repasse para cada entidade caiu de R\$ 1,3 milhão em 2020 para R\$ R\$ 363 mil em 2024. Com base nesses dados, caso sejam acrescentadas duas novas instituições beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual para cada uma, é razoável esperar que a receita pública pode ser diminuída em cerca de R\$ 1,0 milhão no ano corrente e em menos de R\$ 2,6 milhões por ano, nos próximos dois exercícios (considerando o maior valor médio do período entre 2020 e 2024). Esse montante é bem inferior a um milésimo da receita corrente líquida apurada em 2024 (R\$ 14,3 milhões).



* C D 2 5 3 9 2 5 4 0 9 2 0 0 *

Considerando que o § 10 do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, dispensa as medidas de compensação nessa situação, entendemos que as proposições são adequadas orçamentária e financeiramente.

No mérito, somos favoráveis a essa louvável medida. A proposta de alteração legislativa visa incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as instituições da sociedade civil beneficiadas pela destinação da renda líquida de concursos anuais da loteria de prognósticos esportivos. Atualmente, pela redação original do art. 19 da Lei nº 13.756/2018, gozam de tal benefício: i) a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); ii) a Cruz Vermelha Brasileira; e iii) a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

Denota-se, portanto, que a medida contida no PL nº 3.071, de 2019, já aprovada pelo Senado, encontra-se claramente alinhada ao espírito e aos ditames da legislação vigente sobre loterias, simplesmente expandindo a prática histórica de destinar a renda líquida de concursos de prognósticos a nobres causas e às instituições que as suportam.

No caso sob análise, informamos que a ABBR, com sede no Rio de Janeiro, é referência nacional na prestação de serviços de reabilitação física e neurofuncional, especialmente para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), e atua há mais de sete décadas promovendo ações pioneiras em atividades de reabilitação e integração social de pessoas com deficiência no Brasil. A instituição é considerada de utilidade pública municipal, estadual e federal, e atende, em média, 3 mil pacientes por mês.

Segundo informações fornecidas pela própria instituição, os serviços da ABBR são prestados a convênios privados, a pacientes particulares e, majoritariamente, ao SUS, por meio de convênio com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, ao qual é destinado 60% da capacidade operacional das áreas de saúde contratadas.

Pelos motivos expostos, reiteramos que o fortalecimento financeiro de entidades como a ABBR, que desempenham papel estratégico na reabilitação de milhares de brasileiros, é compatível com os objetivos da



* C D 2 2 3 9 2 5 4 0 9 2 0 0 *

legislação vigente, que já prevê a distribuição de parte das receitas lotéricas a organizações sociais de relevante interesse público.

Igualmente louvável é a iniciativa da Comissão de Saúde e do Deputado Vermelho de estenderem à Rede SARAH as medidas previstas no PL nº 3.071, de 2019.

Como é de amplo conhecimento deste colegiado, a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação é mantida pela Associação das Pioneiras Sociais (APS), entidade instituída pela Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991. Atualmente, a rede é constituída por nove unidades em operação em diversos pontos do território nacional e realiza mais de 19 milhões de procedimentos por ano. Segundo a página institucional do hospital na internet, a Rede SARAH “tem por meta devolver ao cidadão brasileiro os impostos pagos por meio de atendimento público de alta qualidade, com tecnologia de ponta e humanismo, alcançando todos os níveis da população”. Destaque-se que, por ser uma instituição mantida com recursos públicos, os atendimentos de reabilitação realizados pela Rede SARAH são gratuitos.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e das emendas 1 e 2 Adotadas pela Comissão de Saúde (CSAUDE)

No mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e das emendas 1 e 2 Adotadas na Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13595



* C D 2 2 5 3 9 2 5 4 0 9 2 0 0 *